



Decisão 00327/2024-6 - 2ª Câmara

Processo: 04266/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: FRANCISCO MENEGARDO ROMAO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – REGISTRAR –
DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **2/6/2021**, por meio da **Portaria 429/2021**, com supedâneo no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04388/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00323/2024-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Motorista, Carreira III, Classe “F”, do Quadro de Pessoal do Município de Rio Novo do Sul, contando com 36 anos, 4 meses e 5 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.248,40 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 429, de 2/06/2021

Fl. 1, evento 12

Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 61, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 264/2005
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, <i>caput</i> , da EC n. 47/2005, Art. 6º, <i>caput</i> , da EC n. 41/2003 e art. 61, <i>caput</i> , da Lei Municipal n. 264/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 61, parágrafo único, da Lei Municipal n. 264/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 1/11/1995	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1, evento 5; 1, evento 10
--------------------------	------------------	---	--------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 25, evento 5; 1/2, evento 8

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.248,40	Fls. 1, evento 6; 1/28, evento 7; 1/2, evento 8; 1/8, evento 9
--------------	--

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo;
Não informa a legislação que institui a rubrica adicional de tempo de serviço

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Demonstrados na planilha de fixação de proventos (fl. 2, evento 8)

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) há contradição na fundamentação o ato concessório, pois os dispositivos constitucionais e legais invocados no ato (Art. 3º, *caput*, da EC n. 47/2005 c/c Art. 6º, *caput*, da EC n. 41/2003 e Art. 61, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 264/2005) são contraditórios, pois tratam de duas modalidades de aposentadoria que exigem o cumprimento de requisitos diversos, o que torna impossível analisar a legalidade dos dispositivos apontados no ato, à luz da legislação vigente;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) impossibilidade de verificar a compatibilidade do valor da última remuneração com o valor dos proventos, visto que a declaração de fl. 1, evento 6, não tem força probatória e os contracheques juntados aos autos estão ilegíveis (1/28, evento 7).

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “há contradição na fundamentação o ato concessório, pois os dispositivos constitucionais e legais invocados no ato (Art. 3º, caput, da EC n. 47/2005 c/c Art. 6º, caput, da EC n. 41/2003 e Art. 61, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 264/2005) são contraditórios, pois tratam de duas modalidades de aposentadoria que exigem o cumprimento de requisitos diversos, o que torna impossível analisar a legalidade dos dispositivos apontados no ato, à luz da legislação vigente;”.

De fato, vislumbra-se que o Órgão de Origem se equivocou quanto à fundamentação legal à concessão do benefício tendo em vista que o Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005 e o Art. 6º, da Emenda Constitucional n 41/2003 tratam de modalidades distintas de aposentadoria, assim como o dispositivo local, tal qual bem ponderado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas.

Contudo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, coaduno ao posicionamento da área técnica que abordou o benefício em voga com base aos ditames do art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 – regra assinalada no requerimento como a modalidade desejada pelo interessado.

De modo que a expedição de determinação ao Órgão de Origem, no sentido de retificar a fundamentação legal do ato, reveste-se como medida suficiente ao saneamento da irregularidade.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que

compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da rubrica “Adicional por Tempo de Serviço” parcelas que compõem a remuneração do servidor aposentando.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

No tocante ao **item 3** – “impossibilidade de verificar a compatibilidade do valor da última remuneração com o valor dos proventos, visto que a declaração de fl. 1, evento 6, não tem força probatória e os contracheques juntados aos autos estão ilegíveis (1/28, evento 7).”.

Embora a Ficha Financeira acostada no Evento 7 destes autos não possua qualidade mínima de visualização, não vislumbro assistir razão ao entendimento do Eminentíssimo Procurador de Contas, ao afirmar que a Declaração emitida pelo Órgão de Origem (colacionada no Evento 6 destes autos) não detém força probatória, visto que se trata de ato administrativo cuja legitimidade é presumida.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0327/2024-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 429/2021**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Francisco Menegardo Romão**, a partir de **2/6/2021**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 2.248,40** (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL que retifique o ato em apreço para fazer dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da concessão, da forma de fixação e de revisão do benefício, observando as ponderações trazidas no item 1 desta Decisão, dispensando-se o encaminhamento do ato retificador para efeito de nova apreciação;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente